



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/2024

Aprova o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçariguama.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA resolve:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçariguama passa a vigorar na conformidade do texto constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, ficando revogada a Resolução n.º 11, de 15 de abril de 1994 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por finalidade modernizar o Regimento Interno desta Casa, compatibilizando-o com o sistema constitucional vigente e o atual panorama jurisprudencial, bem como criar condições para que os trabalhos legislativos sejam mais eficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024

DR. MARCO DAL BELLO
Presidente

PAULO VOLCOV
1º Secretário

EDMILSON A. DA SILVA – BAIXINHO
2º Secretário

LILI MARQUES
1ª Vice-Presidente

ADEMARIO JESUS MENDES –
BAHIA CABELEIREIRO
2º Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N.º ____/____

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função institucional, constituinte legislativa, deliberativa, de fiscalização financeira, julgamento político-administrativo, integrativa, assessoramento, desempenhando, ainda, as atribuições que lhes são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único. As funções da Câmara Municipal são exercidas dentre seus limites legais, garantindo-se a independência e harmonia entre os poderes.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na Travessa São Benedito, n.º 09, Centro, CEP: 18.147-000, na cidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Araçariguama, Estado de São Paulo, onde devem ocorrer as suas reuniões plenárias, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, salvo disposição contrária prevista nesse Regimento Interno.

§ 1º No recinto de sessões plenárias não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à colocação de brasão ou Bandeira do País, do Estado e do Município.

§ 3º Somente por deliberação da Presidência e atendido o interesse público, nos termos desse Regimento Interno, poderá o recinto de sessões plenárias da Câmara ser utilizado para fins diversos à sua finalidade.

§ 4º O Plenário não será cedido para realização de:

- I – solenidades de formaturas escolares;
- II – colação de grau;
- III – atividades religiosas;
- IV – atividades com fins lucrativos;
- V – promoção pessoal;
- VI – atividades vedadas em lei.

§ 5º Considera-se como exceção ao regramento do parágrafo anterior, a cerimônia fúnebre de autoridades públicas locais, desde que de acordo com as regras sanitárias pertinentes.

§ 6º Os pedidos para cessão do Plenário devem ser dirigidos, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, mediante protocolo na Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º Os pedidos para cessão do Plenário devem ser formulados com antecedência mínima de 3 dias em relação à data do evento, com exceção da cerimônia fúnebre.

§ 8º A cessão do Plenário está sujeita à agenda da Câmara Municipal.

§ 9º Do pedido de cessão do Plenário deverão constar:

I – identificação da entidade promotora do evento;

II – identificação do responsável pela ação;

III – indicação do fim a que se destina a utilização;

IV – indicação das datas e horários de utilização do espaço;

V – indicação das datas e horários necessários à utilização do espaço para ensaios, montagem ou desmontagem de equipamentos;

VI – indicação de eventuais elementos decorativos, mobiliário, equipamentos, meios e esquemas técnicos que se pretenda fazer uso.

§ 10 As instalações objeto da cessão devem ser vistoriadas, antes e após a ocupação, ao mesmo tempo, por pessoa designada pela Câmara de Vereadores e pelo responsável pelo evento.

§ 11 O cessionário é o responsável por qualquer dano ocorrido nas dependências do espaço concedido.

§ 12 São de responsabilidade do cessionário o ressarcimento por eventuais danos materiais e pessoais que venham a ocorrer durante ou em decorrência do uso do espaço.

§ 13 É de responsabilidade do cessionário a manutenção da limpeza do Plenário ao término da sua utilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 14 O cessionário compromete-se a respeitar a capacidade de lotação do Plenário.

§ 15 É proibida a colagem de cartazes e perfurações nas paredes dos espaços cedidos, bem como mexer nos quadros da galeria e nos demais bens que guarneçem o local.

§ 16 Todo evento realizado no Plenário deve encerrar-se até às 17 horas.

§ 17 É proibido fumar, consumir bebidas alcoólicas e praticar atos ilícitos nas dependências do espaço cedido.

CAPÍTULO III

DA LEGISLATURA

Art. 3º Como Poder Legislativo do Município de Araçariguama, a Câmara comprehende um suceder de legislaturas iguais ao mandato dos Vereadores, iniciando-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente das eleições municipais, encerrando-se quatro anos depois, no dia 31 de dezembro.

Seção I

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 4º Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. O início dos períodos da sessão legislativa ordinária independe de convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 6º A Convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 3º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da participação na sessão.

§ 4º O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e/ou eletrônico.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DE POSSE DOS ELEITOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10 horas para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Araçariguama e bem-estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º Na hipótese de recusa do Vereador mais votado, assumirá o mais votado dentre os demais, na ordem decrescente.

§ 4º A sessão de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior, devidamente comprovada.

§ 5º Na sessão de instalação serão executados o hino nacional brasileiro e o hino do município.

§ 6º O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 7º No ato da posse, os Vereadores deverão descompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º A posse dos Vereadores será lavrada em livro próprio, bem como em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§ 9º Será admitido o uso de atas e livros eletrônicos, na forma Lei ou do ato normativo aplicável à espécie.

Art. 8º Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara que, somente acontecerá se presente a maioria absoluta de seus membros, na qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§ 1º Findo o processo de eleição da Mesa, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 2º Após a posse da Mesa, o novo Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município e obedecendo a programação previamente elaborada pelo ceremonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário em livro próprio.

§ 3º Terminada a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o Presidente solicitará aos eleitos e empossados a entrega da declaração de bens, escrita, devendo as mesmas ser transcritas em livro próprio e, de forma resumida, em ata, divulgada para conhecimento público e arquivada na Câmara Municipal, obrigatoriamente, repetindo-se o ato ao término de seus mandatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Ato contínuo, o Presidente concederá, por cinco minutos, a palavra aos Vereadores que a solicitarem ao chefe do ceremonial, facultando a mesma ao Prefeito por, até quinze minutos e, ao Vice-Prefeito por cinco minutos se empossados, após o que dará por encerrada a solenidade.

§ 5º Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Sessão Especial o fará imediatamente.

Art. 9º O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da descompatibilização, no prazo a que se refere este artigo

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Da Mesa Diretora

Art. 10. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Na vacância ou impedimento de todos os Membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará Vereadores para assumirem os demais cargos.

§ 2º Durante as sessões, o Presidente poderá se fazer substituir por qualquer Vereador que ele indicar, caso haja a recusa de substituição sucessória do cargo, nos termos do caput.

§ 3º A Mesa Diretora da Câmara Municipal incumbe a direção dos trabalhos do Poder Legislativo.

Art. 11. A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo, para a mesma legislatura ou subsequente.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 1º As eleições da Mesa Câmara serão por chapa, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Para a eleição da Mesa da Câmara na reunião de instalação da legislatura, as inscrições das chapas que pretendem disputar as eleições deverão ser feitas perante o Secretaria Administrativa impreterivelmente, até 30 minutos antes do início da sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º As eleições da Mesa da Câmara para as demais sessões legislativas, far-se-ão na última Sessão Ordinária do mês de dezembro, assegurando-se o direito de voto aos candidatos e aos já ocupantes de cargos da Mesa.

§ 4º Para a eleição da Mesa da Câmara, exceto a da sessão de instalação da legislatura, as inscrições das chapas que pretendem disputar as eleições deverão ser feitas perante a Secretaria Administrativa, impreterivelmente, até 3 dias úteis antes do início da sessão.

§ 5º No ato de inscrição, as chapas deverão indicar o nome dos vereadores que disputam os cargos de Presidente, de 1º Vice-Presidente, de 2º Vice-Presidente, de 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 6º Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

§ 7º Em caso de empate, considerar-se-á eleita a chapa presidida pelo candidato mais votado.

§ 8º A chapa eleita estará automaticamente empossada no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 9º Cada Vereador poderá compor no máximo uma chapa.

§ 10 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se o mandato de um de seus ocupantes, por falecimento ou renúncia;

II – pela perda do mandato;

III – o Vereador for destituído da Mesa, após deliberação plenária;

IV – pela renúncia.

§ 1º A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente, for faltoso, ineficiente ou,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação de dois terços da Câmara, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurando-se o amplo direito de defesa e do contraditório.

§ 2º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e lida em plenário, sendo irretratável após sua publicação.

Art. 12. Para o preenchimento de cargo vago na Mesa haverá eleições suplementares na primeira reunião ordinária seguinte à declaração de vacância, observando, no que couber, o disposto nas eleições para Mesa Diretora deste Regimento.

Seção II

Da Competência da Mesa Diretora

Art. 13. A Mesa é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 14. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos da Câmara, especialmente:

I – quanto à competência administrativa:

a) baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores e a administração da Câmara Municipal;

b) baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como nomeação, provimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

exoneração e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

c) devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;

d) orientar os serviços administrativos da Câmara e auxiliar na interpretação dos regulamentos afetos à Casa Legislativa, mediante a expedição de Ato;

e) autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara.

II – quanto à competência legislativa:

a) propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei que fixem a sua respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

b) elaborar e encaminhar ao Prefeito, após a aprovação pelo Plenário, a proposta de orçamento anual da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

c) promulgar as emendas à Lei Orgânica;

d) emitir parecer sobre a revisão do Regimento Interno;

e) propor os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento do Prefeito e Vice-prefeito;

f) promulgar os Decretos Legislativos.

Parágrafo único. Os atos administrativos de competência da Mesa serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – ato, numerado em ordem cronológica;

II – portarias;

III – outros casos como tais definidos em lei ou resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação dos assuntos de sua competência e deliberará pelo voto da maioria de seus membros.

§ 1º Caberá ao Presidente convocar as reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, avisando obrigatoriamente todos os integrantes da Mesa, prazo este dispensando-se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros, mantendo a regularidade mínima de ao menos uma reunião semanal, salvo se não existir matéria a ser deliberada.

§ 2º Caberá ao Presidente convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, avisando obrigatoriamente todos os seus integrantes, prazo este dispensando-se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros.

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa Diretora

Art. 16. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo esta e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento.

Art. 17. Compete privativamente ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:

I – quanto às sessões:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia, à Tribuna e à Tribunal Livre, bem como os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i) autorizar o vereador a falar sentado;
- j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

k) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

l) decidir sobre o impedimento de vereador para votar;

m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;

n) decidir as questões de ordem;

o) anunciar o término das sessões;

p) convocar as sessões da câmara;

q) presidir a sessão ou sessões de eleição da mesa do período seguinte;

II) quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;

c) despachar requerimento;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- h) fazer publicar os atos da mesa e da presidência, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;
- i) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por estes apostos;
- j) promulgar as resoluções, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- k) apresentar proposição à consideração do plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la;

III - quanto à sua competência geral:

- a) substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;
- d) declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;
- e) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- f) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- g) interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

h) expedir decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito.

i) assinar a correspondência oficial destinada às autoridades constituídas, bem como autoridades diplomáticas e religiosas;

j) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

k) declarar a perda e a extinção de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos nesse Regimento ou na legislação específica;

IV – quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V – quanto às comissões:

a) designar seus membros mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;

b) destituir membro da comissão permanente em razão de faltas injustificadas, após o devido processo legal;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;

e) nomear os membros das comissões temporárias;

f) preencher, as vagas verificadas nas comissões permanentes e temporárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão;
- b) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) executar as deliberações do plenário;
- f) assinar o resumo de ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da câmara;
- g) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação das devidas justificativas;

VII – quanto aos serviços da Câmara:

- a) determinar a abertura de licitações para compras, obras e serviços da câmara, obedecida a legislação pertinente, bem como homologar o respectivo resultado;
- b) dispor, mediante portaria, sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara;
- c) autorizar e ordenar as despesas da Câmara Municipal;
- d) requisitar do Chefe do Executivo os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas administrativas da Câmara Municipal, observado os limites fixados pelo art. 29-A da Constituição da República;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na câmara, em dias e horários prefixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao prefeito os Requerimento e as Indicações formulados pela câmara;
- d) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

IX – quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio dos servidores públicos, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) se, no recinto da câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
- c) na hipótese da alínea anterior, senão houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Os atos administrativos de competência da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – ato, numerado em ordem cronológica;

II – portarias;

III – outros casos como tais definidos em lei ou resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. O Presidente da Câmara somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando o seu voto for necessário para completar o quórum para a matéria;
- III – nas votações de maioria qualificada;
- IV – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Parágrafo único. Fica facultado ao Presidente da Câmara, manifestar o seu voto nos casos não obrigatórios, tendo este, caso ocorra, apenas o objetivo de registrar a sua posição.

Art. 19. Ao 1º Vice-Presidente compete:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo legal, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

IV – superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de política interna.

§ 1º Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente, por meio de Ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Ao 2º Vice-Presidente compete substituir o 1º Vice-Presidente na sua ausência.

Art. 20. Ao 1º Secretário compete:

I – redigir a ata das sessões e das reuniões da Mesa, excetuados os casos de atas eletrônicas;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura, excetuados os casos de atas eletrônicas;

III – fazer a chamada dos Vereadores nas sessões legislativas;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII – ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa

VIII – certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios.

IX – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário na sua ausência.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 21. As Comissões da Câmara Municipal são:

I – permanentes as que subsistem a legislatura;

II – temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 22. Os membros das Comissões serão designados pelo Presidente, por indicação dos líderes das bancadas ou de blocos parlamentares.

§ 1º Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas e dos blocos parlamentares.

§ 2º Em caso de um membro da comissão estar impedido, renunciar ao cargo ou em licença, sua vaga será preenchida pela indicação da mesma liderança que originou a sua designação.

§ 3º A indicação de que trata este artigo será feita em documento subscrito pela liderança à Mesa no período de 15 (quinze) dias que se seguirem à instalação da Sessão Legislativa anual, para as comissões permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Na ausência de indicação do líder para a composição das comissões no prazo previsto, os Vereadores poderão votar seus membros, observando-se a proporcionalidade partidária.

Art. 23. A representação numérica das bancadas e dos blocos parlamentares nas Comissões será estabelecida mediante a seguinte fórmula:

I – divide-se o número total de Vereadores pelo de número de vagas de cada Comissão Permanente da Casa;

II – em seguida, divide-se o número de Vereadores de cada bancada ou de bloco parlamentar pelo resultado obtido segundo o previsto no inciso I;

III – o resultado, desprezada a fração, denominado de quociente de representação partidária, representará o número de representantes que cada bancada ou bloco parlamentar terá nas Comissões.

§ 1º As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do caput, serão distribuídas aos demais partidos levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Em caso de empate, terá sempre preferência o Partido que ainda estiver sem representação nas Comissões.

§ 3º Persistindo o empate, o critério será para o Partido de maior representação partidária.

§ 4º Caso ainda permaneça o empate, será então considerada a maior representação partidária do início da legislatura.

§ 5º Somente serão considerados números inteiros para o número de vagas, sendo arredondado para o número imediatamente superior, quando a fração corresponder a maior



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

que 0,5 (cinco décimos) e arredondado para o número imediatamente inferior quando a fração corresponder a menor que 0,4 (quatro décimos).

Art. 24. O Vereador que não for membro de uma determinada Comissão poderá participar das discussões e trabalhos, sem direito a voto na comissão.

Art. 25. As Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade da sua constituição, cabem:

I – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

II – apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III – iniciar o processo legislativo de sua competência;

IV – realizar investigações, observados os limites legais;

V – realizar audiência pública;

VI – realizar audiência em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observado a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara;

VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites legais;

VIII – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, referente à matéria em trâmite na Câmara;

X - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município;

XI – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação de recursos orçamentários nos referidos planos e programas;

XII – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da prefeitura e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas;

XIII – exercer a fiscalização e o controle dos atos e programas da administração pública;

XIV – solicitar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias quando necessária para discussão da matéria;

XV – realizar visitas técnicas em toda a municipalidade para fiscalizar atos da Administração Pública;

XVI – realizar fiscalizações ordenadas, nos moldes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XVII – fazer indicação de realização de obra ou serviço, afetos a sua matéria, ao Executivo municipal;

XVIII – convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras.

§ 1º As atribuições das comissões não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As atividades das comissões que necessitarem de realizar despesas deverão observar a disponibilidade orçamentária da Câmara.

Art. 26. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões e emitir parecer conjuntamente nas proposições, independente do regime de tramitação.

Seção II

Do Funcionamento das Comissões

Art. 27. As Comissões, salvo disposição em contrário, são constituídas por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente; e

III – Membro.

§ 1º A relatoria da matéria de proposições a serem apreciadas pelas comissões permanentes será distribuída pelo Presidente da Comissão alternativamente entre o Vice-Presidente e o Membro.

§ 2º Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o Presidente.

§ 3º Um Vereador poderá fazer parte de no máximo 3 (três) Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28. A reunião e funcionamento das Comissões observarão os seguintes preceitos:

I – o quórum mínimo para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a comissão;

II – deliberação por maioria absoluta dos membros da comissão;

III – prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Relator apresente parecer, prorrogáveis uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão.

§ 1º Se descumpridos os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Comissão designará outro membro da comissão para apresentar relatório no prazo improrrogável de três dias, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O recesso suspende os prazos das Comissões.

§ 3º O Vereador que faltar, injustificadamente, a três reuniões de comissão consecutivas ou cinco alternadas poderá ser destituído da Comissão por decisão da maioria de seus membros, sendo outro Vereador indicado, nos termos desse regimento, para ocupar seu lugar.

§ 4º Quando realizado pedido de informações sobre a proposição a ser relatada, os prazos ficam suspensos por trinta dias.

§ 5º As reuniões de Comissão não poderão ser realizadas nos dias de sessão ordinária.

§ 6º As Comissões temporárias que tiverem procedimento próprio não estão sujeitas a observar os prazos estabelecidos nesse artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29. Da reunião das comissões lavrar-se-á ata resumida, que será apresentada e aprovada na mesma reunião.

§ 1º As atas serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Araçariguama, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Poderá ser adotado o formato de ata eletrônica, onde as reuniões das comissões serão gravadas e disponibilizadas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Araçariguama.

Subseção I

Dos Pareceres

Art. 30. Parecer é o pronunciamento escrito de Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 31. A manifestação do Relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º Os votos em separado passam a constituir anexo ao parecer.

§ 3º Em caso de rejeição caberá ao instaurador da divergência apresentar novo parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os pareceres serão disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara Municipal da Araçariguama.

Subseção II

Do assessoramento às Comissões

Art. 32. As comissões poderão contar com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. É facultado as comissões solicitar à Presidência assessoria técnica especializada a ser contratada observando o regular processo licitatório.

Art. 33. Poderá haver instrução de proposição pela assessoria da Câmara a requerimento do relator ou da Comissão.

Subseção III

Da Presidência das Comissões

Art. 34. Em até três dias de sua constituição, a Comissão reunir-se-á sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os membros para eleger o seu Presidente.

Parágrafo único. Até que a eleição se verifique, continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 35. Será eleito para o cargo de Presidente aquele que obtiver a maioria dos votos dos membros da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 36. Ao Presidente de Comissão, no desenvolvimento dos trabalhos da comissão, compete:

I – submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

II – dirigir as reuniões, nela mantendo a ordem e a urbanidade;

III – encaminhar e reiterar requerimentos com pedidos de informações;

IV – dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

V – conceder a palavra ao Vereador que a solicitar;

VI – interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

VII - proceder à votação e proclamar o resultado;

VIII – resolver questões de ordem;

IX – controlar a presença de seus membros;

X – declarar a prejudicialidade de proposição;

XI – suspender a reunião se as circunstâncias o exigirem;

XII – prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;

XIII – organizar a pauta;

XIV – convocar as reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, avisando obrigatoriamente todos os integrantes da comissão, prazo este dispensando-se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros, mantendo a regularidade mínima de ao menos uma reunião mensal, salvo se não existir matéria a ser deliberada;

XIV – convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, avisando



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriamente todos os integrantes da comissão, prazo este dispensando-se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

XV – assinar parecer com os demais membros da comissão.

Parágrafo único. A convocação de reunião ordinária ou extraordinária de Comissão será enviada ao Vereador, constando seu objeto, dia, hora e local.

Seção III

Das Comissões Permanentes

Art. 37. Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes da Câmara:

I – Comissão de Justiça e Redação;

II – Comissão de Finanças e Contabilidade;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV – Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;

V – Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

VI – Comissão de Recursos Naturais e Meio Ambiente;

VII – Comissão de Assistência Social e Terceiro Setor.

Subseção Única

Das competências das Comissões Permanentes

Art. 38. Compete a Comissão de Justiça e Redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e técnica legislativa das proposições;

II – manifestar-se diante de veto do Chefe do Poder Executivo;

III – manifestar-se acerca de assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe sejam submetidos, em consultas realizadas pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previstos neste Regimento;

IV – manifestar-se acerca de alterações propostas ao Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município;

V – elaborar a redação final de todos os projetos aprovados;

VI – manifestar-se sobre o mérito dos pedidos de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo, a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de qualquer matéria sujeita à sua deliberação, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá sua tramitação.

Art. 39. Compete, à Comissão de Finanças e Contabilidade, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I – proposta orçamentaria, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – prestação de contas do Prefeito mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo respectivamente;

III – opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

IV – proposições que fixem os vencimentos da serventia pública e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

V – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 40. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre ações, projetos e condições que afetam e serviços, convênios e programas para o desenvolvimento e incentivos de obras públicas assim como privadas de notório impacto socioeconômico;

II – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre ações, projetos e condições que afetam em serviços, convênios e programas a realização de obras, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

III – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

IV – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre planos e programas habitacionais;

V – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;

VI – examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

Art. 41. Compete, à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

I – apreciar, deliberar e emitir parecer sobre os projetos referentes à educação;

II – apreciar, deliberar e emitir parecer sobre os projetos referentes sobre o Sistema Municipal de Ensino;

III – apreciar, deliberar e emitir parecer sobre os projetos referente concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência a pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

IV – apreciar, deliberar e emitir parecer sobre os projetos referente programa de merenda escolar,

V – apreciar, fiscalizar e deliberar sobre serviços, equipamentos e programas educacionais;

VI – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre ações, projetos e condições que afetem o respeito e a aplicação do Estatuto da Criança e Adolescente, na órbita do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre ações, projetos e condições que afetem o respeito e a aplicação do Estatuto da Juventude, na órbita do Município;

VIII – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre as ações, projetos e condições que afetem o respeito e a funcionamento do Sistema único de Saúde;

IX – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre ações, projetos e condições que afetem o respeito e a funcionamento da Vigilância Sanitária, Epidemiológica, Nutricional e Zoonoses;

X – apreciar, fiscalizar deliberar e emitir parecer sobre ações, projetos e condições que afetem o respeito à saúde do trabalhador;

XI – apreciar, fiscalizar deliberar e emitir parecer sobre a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

XII – apreciar, fiscalizar deliberar e emitir parecer sobre os serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

XIII – apreciar, fiscalizar deliberar e emitir parecer sobre os planos setoriais da educação, cultura e turismo.

Art. 42. Compete à Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

I – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre ações, projetos e condições que afetam o plano diretor, as normas de zoneamento as normas de uso e parcelamento de solo e sobre o código de obras e edificações, o serviço de utilidade pública, que



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

sejam ou não objeto de concessão municipal, ou serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

II – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização;

III – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre a criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

IV – apreciar, fiscalizar deliberar e emitir parecer sobre os planos setoriais que envolve o uso e ocupação do solo.

Art. 43. Compete à Comissão de Recursos Naturais e Meio Ambiente:

I – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre política municipal do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

II – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;

III – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre desenvolvimento sustentável;

IV – opinar sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

V – como prevenção, controle combate à poluição, em todos os seus aspectos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44. Compete à Comissão de Assistência Social e Terceiro Setor:

I - apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre os projetos e ações referente as parcerias, convênios e subvenções firmadas entre Município e as pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

II – apreciar, fiscalizar, deliberar e emitir parecer sobre ações, projetos e condições que afetem serviços, convênios e programas para desenvolvimento incentivo a assistência social, aos direitos do idoso, da mulher e das pessoas com deficiência destinada a assegurar e a promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência visando a sua inclusão social e cidadania.

Seção IV

Das Comissões Temporárias

Art. 45. As Comissões Temporárias são:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III – Comissões de Assuntos Relevantes;
- IV – Comissões de Representação;
- IV – Comissões Processantes.

Art. 46. A participação do Vereador em Comissão Temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 47. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber e não conflitar, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Art. 48. As reuniões das comissões temporárias não poderão coincidir com o horário das reuniões da Câmara, nem ser concomitante com o das Comissões Permanentes.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 49. São Comissões Especiais às constituídas para:

I – emitir parecer sobre proposição específica a critério da Câmara;

II – proceder estudos sobre matéria determinada.

Parágrafo único. As Comissões Especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, assegurando-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional partidária, dos blocos parlamentares ou das bancadas.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 50. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 51. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º O requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

§ 2º Poderão funcionar, concomitantemente, até três Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º O Presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

§ 4º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito se encerram automaticamente com o fim da legislatura.

Art. 52. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara designará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, após ouvido os líderes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, dos Blocos Parlamentares e das Bancadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 53. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 54. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor público, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão deverá reunir-se na sede da Câmara Municipal, justificando, quando for necessária sua reunião em local distinto.

Art. 55. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 56. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, com folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Parágrafo único. É admitido o depoimento por meio de gravação audiovisual, independente de eventual transcrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 57. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 58. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por meio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 59. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 60. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código Processo Penal.

Art. 61. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 62. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos a apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 63. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 64. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 65. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar o voto em separado.

Art. 66. Elaborado e assinado o relatório final será lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único. Por deliberação do Plenário, por maioria simples, poderá ser lida apenas a conclusão do relatório final.

Art. 67. A Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 68. O Relatório Final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas e quando for o caso:

- I – ao Ministério Público;
- II – ao Poder Executivo, para as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- III – à Comissão de Finanças e Contabilidade e ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas providências;
- IV – à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Subseção III

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 69. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I – a finalidade, devidamente fundamentada;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – o número de membros, não superior a cinco;

III – o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos, das bancadas e dos blocos parlamentares.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dele fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º A Câmara deverá fornecer cópia do parecer da Comissão Especial de Assuntos Relevantes ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento por meio de projeto de resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Subseção IV

Das Comissões de Representação



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 70. A Comissão de Representação será constituída de ofício pelo Presidente da Casa ou a requerimento de qualquer Vereador, mediante projeto de Resolução, para estar presente a atos externos em nome da Câmara, de caráter social ou cultural.

§ 1º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros, não superior a cinco;

III – o prazo de duração.

§ 2º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento de algum vereador, este dela fará parte presidindo-a.

§ 3º Será assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos, das bancadas e dos blocos parlamentares.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 5º Os membros da Comissão de Representação, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

Subseção V

Das Comissões Processantes

Art. 71. As Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – procedimento instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou seu substituto legal, por infrações político-administrativas, cominadas com a perda do mandato, observadas as disposições da legislação federal pertinente;

II – procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e neste Regimento e quebra de decoro parlamentar, cominadas com a perda do mandato;

III – procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, nas situações previstas neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo, observados os procedimentos definidos pela legislação e por este Regimento.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 72. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por meio de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato da Mesa.

§ 1º Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

§ 2º Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por meio de Resolução.

§ 3º A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato da Mesa.

§ 5º Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 6º As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato da Mesa.

CAPÍTULO VIII

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 73. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;

II – termos de posse da Mesa;

III – declaração de bens dos agentes políticos;

IV – atas das sessões da Câmara;

V – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;

VI – cópias de correspondência;

VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX – licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

X – termo de compromisso e posse de funcionários;

XI – contratos em geral;

XII – contabilidade e finanças;

XIII – cadastramento dos bens móveis;

XIV – protocolo de cada Comissão Permanente;

XV – presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XVI – inscrição de oradores para uso da Tribuna Popular;

XVII – registro de precedentes regimentais.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes à Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por sistemas informatizados de gestão pública.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 74. É assegurado ao Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- III – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- IV – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- V – o direito à inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- VI – a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre pessoa que lhe confiou ou dele recebeu informação;
- VII – a licença do exercício do mandato.

Art. 75. São deveres dos Vereadores, entre outros:

- I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;
- II – observar as determinações legais ao exercício do mandato;
- III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso de renúncia feita mediante justificação escrita apresentada em Plenário ou dispensa solicitada por motivo justo;

V – comparecer às reuniões e sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido de fazê-lo;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não transferir residência para fora do Município no curso da legislatura;

VIII – conhecer e observar este Regimento;

IX – comparecer às reuniões e sessões, com trajes que reflitam a dignidade do mandato.

Parágrafo único. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea a do inciso I;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II DAS VAGAS, DA PERDA E DA RENÚNCIA DO MANDATO

Art. 76. A vaga na Câmara Municipal verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda do mandato de Vereador e por sentença criminal transitada em julgado.

§ 1º A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara Municipal e se tomará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada.

§ 2º Considera-se haver renunciado aquele que, convocado, não tomar posse no prazo de quinze dias nos termos deste Regimento.

§ 3º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a sessão.

§ 4º Perderá o mandato o Vereador apenas após procedimentos estabelecidos nesse Regimento Interno e na legislação federal, resguardado o devido contraditório e ampla defesa, ou quando decretado judicialmente.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E DAS FALTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 77. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - em face de licença-gestante, paternidade ou adoção.

IV - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal.

§ 1º Para fins de concessão de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, do "caput" deste artigo.

§ 2º O Vereador licenciado na forma do inciso IV receberá seu subsídio se a missão decorrer de expressa designação da Presidência da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 3º Para fins da licença prevista no inciso III, do "caput" desse artigo, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança ou subsídio do cargo público.

Art. 78. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer as sessões plenárias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doenças;

II – causos fortuitos ou de força maior;

III – As situações previstas como faltas justificadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araçariguama.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará.

§ 3º O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de reuniões realizadas no respectivo mês quando ocorrer falta injustificada.

§ 4º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento da Ordem do Dia.

§ 5º Não serão computadas faltas para os Vereadores licenciados.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 79. No caso de vaga ou licença por mais de 15 (quinze) dias far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 4º O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de licença e impedimento.

§ 5º O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

CAPÍTULO V

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 80. A Câmara Municipal fixará, por meio de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, para viger na legislatura subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, os subsídios dos vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos arts. 37, X e XI, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ou remuneratória.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Poderá ser fixado subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que observado o limite constitucional.

§ 3º Será assegurado aos Vereadores os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS, BANCADAS PARLAMENTARES E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 81. Para fins deste Regimento Interno, considera-se:

I – Líderes: os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares perante a Casa Legislativa e gozam de prerrogativas e atribuições regimentais;

II – Bancada parlamentar: agrupamento organizado dos parlamentares de uma mesma representação ideológica ou partidária;

III – Bloco parlamentar: aliança das representações parlamentares de dois ou mais partidos políticos que passam a atuar na Casa Legislativa como uma só bancada, sob liderança comum.

Parágrafo único. O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua bancada, salvo seu cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Seção I Da Liderança



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 82. Líder é o porta-voz da representação da respectiva bancada ou bloco parlamentar e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada bancada ou bloco parlamentar indicará à Mesa da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da formação da bancada ou do bloco, o nome de seu líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º A indicação de que se trata o parágrafo anterior será encaminhada à Mesa Diretora da Câmara, por escrito, assinada por todos os membros da bancada,

§ 3º Enquanto não for feita a indicação considerar-se-á líder o Vereador mais idoso.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá indicar, dentre os Vereadores, um Líder de Governo, por meio de ofício encaminhado à Mesa Diretora, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

Art. 83. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I – inscrever membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para discutirem matéria constante na pauta e falar na ordem do dia;

II – indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III – indicar à Mesa da Câmara membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as comissões e propor substituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – cientificar a Mesa da Câmara de qualquer alteração nas Lideranças.

§ 1º Será facultado ao Líder, em caráter excepcional, usar da palavra por até dois minutos, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

§ 2º Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 3º A palavra somente será concedida, em ambas as fases da Ordem do Dia, depois de discutidas ou votadas às matérias nelas constantes.

Seção II

Das Bancadas Parlamentares

Art. 84. Bancada é o agrupamento organizado de, no mínimo, 3 (três) Vereadores de uma mesma representação ideológica ou partidária.

Art. 85. Cada bancada terá um Líder como porta-voz, que será o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara Municipal.

Seção III

Dos Blocos Parlamentares

Art. 86. É facultado às representações partidárias, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco.

§ 1º A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas por escrito à Mesa da Câmara, para registro e publicação.

§ 2º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 3º A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Câmara até 15 (quinze) dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada representação partidária que o integre.

§ 4º As Lideranças de Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições, direitos e prerrogativas regimentais e demais prerrogativas legais.

Art. 87. Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de três Vereadores.

§ 1º Se o desligamento de uma representação partidária implicar em composição numérica menor do que a fixada no caput, deverá o Bloco Parlamentar se adequar ao Regimento Interno no prazo de cinco dias úteis, sob pena de extinção.

§ 2º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificada a sua composição numérica, será revista a participação das representações partidárias ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º A representação partidária que se tenha desvinculado de Bloco Parlamentar ou a que tenha integrado Bloco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

posteriormente dissolvido, não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa ordinária.

TÍTULO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Seção I

Das modalidades de proposição e sua forma

Art. 88. Proposição é toda matéria levada a Plenário, para apreciação e deliberação, ou decisão pelo Presidente, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 89. São modalidades de proposição:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei ordinária;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – projeto substitutivo;
- VII - emenda e subemenda;
- VIII – parecer das Comissões Permanentes;
- IX – relatório das Comissões Especiais de qualquer natureza, das Comissões Processantes e das Comissões de Representação;
- X – requerimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – moção;

XII – recurso.

Art. 90. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de coautores os demais signatários que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

§ 3º Todas as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

§ 4º Todas as proposições deverão observar as regras de elaboração, de redação, de alteração e de consolidação das leis, prevista na legislação federal.

Art. 91. O Vereador não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Art. 92. Salvo os projetos que exijam procedimentos especiais, sua apreciação ocorrerá em turno único.

§ 1º Cada turno é constituído de discussão e votação.

§ 2º É vedada a realização de duas discussões ou votações do mesmo projeto em sessão única.

Art. 93. Das proposições serão extraídas cópias para publicação físicas e/ou digitais, para fornecimento aos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vereadores, bem como os despachos proferidos, pareceres e documentos elucidativos até sua tramitação.

Art. 94. A matéria constante de proposição rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

Art. 95. A proposição arquivada no final da Legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada somente a pedido do autor, devendo ser aprovado seu desarquivamento em plenário, por maioria simples.

Seção II

Da distribuição da proposição

Art. 96. Recebidas, as proposições serão numeradas e publicadas, sendo posteriormente distribuído às Comissões e Vereadores para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.

§ 1º Serão distribuídas cópias físicas ou digitais dos projetos a cada Vereador.

§ 2º Após emissão de pareceres pelas Comissões, os projetos serão enviados à Presidência para sua inclusão na ordem do dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A distribuição de proposição às comissões é feita de acordo com sua pertinência temática.

Art. 97. Distribuída a proposição a mais de uma Comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo único. Salvo disposição contrária as proposições tramitarão conjuntamente para as comissões que forem distribuídas.

Art. 98. A audiência pública de qualquer Comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou Comissão, salvo:

I – se a competência da comissão não guardar relação com a matéria contida na proposição;

II – quando a competência para dar parecer for de comissão especial ou da Mesa.

Seção III

Do projeto de Lei

Art. 99. Ressalvada a iniciativa privativa, a apresentação do projeto cabe:

I – ao Vereador;

II – a Comissão ou Mesa Diretora da Câmara;

III – ao Prefeito Municipal;

IV – aos cidadãos na forma da Lei Orgânica Municipal e Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 100. Recebido, o projeto será numerado, publicado e incluído na ordem do dia para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.

Seção IV

Do projeto de Lei Ordinária

Art. 101. O projeto de Lei Ordinária é aprovado por maioria simples, sendo enviado ao Prefeito Municipal que poderá sancioná-lo ou vetá-lo.

Seção V

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 102. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

II – atribuições do Vice-Prefeito;

III – técnica legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – organização da Procuradoria do Município;

V – normas específicas de direito previdenciário, em caso de regime próprio legalmente estabelecido, especialmente sobre:

a) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

c) idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, para os ocupantes do cargo de professor terão desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Dos Projetos de Resolução e Decreto Legislativo

Art. 103. As proposições destinadas a regular matéria política e administrativa de competência privativa da Câmara são:

I – Decreto Legislativo, de efeito externo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Resolução, de efeito interno.

Parágrafo Único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 104. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pela Mesa Diretora.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I – concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

III – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município;

IV – cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V – demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei ou nesse Regimento.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I, II e IV. O residual poderá ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 105. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política-administrativa e, versará sobre seus serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativos, a Mesa e os Vereadores, sendo promulgado pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

I – perda de mandato de Vereador;

II – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

III – elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV – julgamento dos recursos de sua competência;

V – concessão de licença ao Vereador;

VI – constituição de comissões especiais, assuntos relevantes e de representação;

VII – organização e funcionamento dos serviços administrativos, bem como a criação e extinção de cargos públicos;

VIII – subsídio dos Vereadores;

IX – Código de Ética e Decoro Parlamentar;

X – demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os projetos de resolução a que se referem os incisos I, IV, V, VII, VIII e IX do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º Os projetos de Resolução, independentemente de pareceres, entrarão na Ordem do Dia da mesma sessão em que tiverem sido apresentados.

§ 5º Os projetos de resolução e de decretos legislativos elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

na Ordem do Dia da Sessão em que forem apresentados, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Seção VII

Dos Requerimentos

Art. 106. Os requerimentos sujeitam-se a:

I – despacho do Presidente da Câmara;

II – deliberação de Comissão; ou

III – deliberação do Plenário.

§ 1º Os Requerimentos serão apresentados, discutidos e votados na mesma sessão, com exceção daqueles que se destinam a obtenção de informações ao Prefeito Municipal.

§ 2º Aos Requerimentos de que trata o inciso II, aplica-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos para requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 107. Os requerimentos são submetidos apenas a uma votação.

Subseção I

Dos Requerimentos sujeitos a despacho do Presidente

Art. 108. Será despachado pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

I – a palavra ou a desistência dela;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – licença ou justificação de falta de Vereador, nos termos desse Regimento;

III – posse do Vereador;

IV – retificação de ata;

V – leitura de matéria para conhecimento do Plenário;

VI – inserção de declaração de voto em ata;

VII – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VIII – verificação de votação;

IX – informação da ordem do dia;

X – nomeação para comissões;

XI – leitura da proposição a ser discutida ou votada;

XII – interrupção da sessão para receber personalidade de relevo;

XIII – requisição de documentos dos arquivos do Poder Legislativo;

XIV – inclusão, na ordem do dia, de proposição, com parecer, apresentado pelo requerente;

XV – prorrogação do horário das sessões;

XVI – votação, da emenda ou dispositivo;

XVII – designação de substituto a membro de comissão;

XVIII – convocação de sessão extraordinária, nos casos previstos neste Regimento;

XIX – prorrogação de prazo para emitir parecer;

XX – convocação de sessão especial.

Parágrafo único. Os requerimentos feitos oralmente deverão constar em ata.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção II

Dos Requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário

Art. 109. Será submetido à votação no Plenário, o Requerimento escrito que solicitar:

I – retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável;

II – votação por determinado processo;

III – votação por partes;

IV – preferência, na discussão ou votação, de uma proposição, sobre a outra da mesma espécie;

V – inclusão, na ordem do dia, da proposição que não seja, de autoria do requerente,

VI – pedido de informações ao Prefeito;

VII – convocação de Secretário Municipal;

VIII – regime de urgência especial ou a sua retirada;

IX – não realização de sessão ordinária;

X – deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, se assim for requerido e justificado, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, o prazo para que o Prefeito Municipal ou os responsáveis pelos órgãos da Administração indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma do inciso VI deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A matéria que for apresentada em duplicidade será considerada prejudicada, em detrimento do primeiro requerimento protocolado.

§ 3º O requerimento referido no inciso IX só poderá ser oferecido pela Mesa ou por um terço dos Vereadores, demonstrada a justa causa ou o interesse público envolvido, sendo aprovado pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Seção VIII

Das Indicações

Art. 110. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 111. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada por atentar contra as normas regimentais, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o seu arquivamento.

Seção IX

Das Moções



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 112. Moção é a proposição em que o Vereador propõe a manifestação de apoio, pesar por falecimento, congratulações ou louvor, apelo, repúdio ou protesto sobre determinado assunto.

§ 1º A Moção deverá ser lida, discutida e votada no expediente da sessão em que tiver sido apresentada, independentemente de parecer, devendo ser apreciada em discussão e votação únicas.

§ 2º Não serão admitidas emendas a moções, facultada, contudo, a apresentação de substitutivos.

Seção X

Dos Recursos

Art. 113. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, Mesa Diretora e Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a eles dirigida, expondo os motivos de fato e de direito para a reforma ou nulidade da decisão combatida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua apresentação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são peremptórios.

§ 4º Aprovado o projeto de Resolução e provido o recurso, o Presidente, a Mesa Diretora ou Presidente de Comissão deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-las fielmente, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Rejeitado o projeto de Resolução, o recurso não será provido e a decisão recorrida será integralmente mantida.

Seção XI

Das Emendas

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

I – supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item da proposição;

III – aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item da proposição;

III – modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item da proposição, sem alterar a sua substância;

IV – substitutiva, a apresentada como sucedânea:

a) de dispositivo;

b) integral de proposição, caso em que passa a denominar-se substitutivo;

V – individual orçamentária, a que se destina a prever execução orçamentária específica.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado as outras Comissões que devam ser ouvidas a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado as Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramará normalmente.

§ 5º A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 6º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 115. A emenda, quando à sua iniciativa, é:

- I – do Vereador, podendo ser individual ou coletiva;
- II – de comissão, quando incorporada a parecer;
- III – da Mesa Diretora;
- IV – do Prefeito Municipal, à proposição de sua autoria, nos moldes do artigo anterior.

§ 1º Constitui projeto novo, mas equiparado a emenda para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva as proposições de autoria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As emendas e subemendas somente poderão ser apresentadas até a publicação do parecer da Comissão de Justiça e Redação, salvo as exceções previstas nesse Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, as emendas e subemendas só poderão ser apresentadas pelas Comissões as quais tramitar a propositura.

§ 4º Poderá ainda, mediante a assinatura de 1/3 dos Vereadores, ser apresentada emenda ou subemenda, até o momento da aprovação do parecer da última comissão permanente que analisa a matéria.

§ 5º As demais Comissões analisarão as emendas e subemendas que forem apresentadas, antes de sua votação.

Art. 116. A emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal.

§ 1º As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

§ 2º O substitutivo estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 117. Não serão admitidas emendas nas seguintes proposições:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que importem em aumento das despesas originalmente previstas, sem a indicação da fonte de recurso;

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que importem desvirtuamento da proposição originária;

II – nas proposições de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora que importem em aumento de despesa prevista, sem a indicação da fonte de recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção XII

Da Redação Final

Art. 118. Ultimada a fase da votação, a propositura, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, será enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos, que serão remetidos à Comissão de Finanças e Contabilidade para elaboração da redação final:

- I – do Plano Plurianual;
- II – da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – da Lei Orçamentária Anual.

Art. 119. A redação final será discutida e votada.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão, para nova redação final, conforme o caso.

§ 3º Se rejeitada a redação final, retornará à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

§ 4º Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 120. Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, que implique em deturpação da vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Seção XIII

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 121. Aprovado um projeto de lei na forma regimental e ultimada a redação final, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de substituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Câmara levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 122. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do voto.

§ 1º O voto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º Recebido o voto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre durante o recesso.

§ 5º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 6º O voto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer, ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 7º A votação poderá ser feita por partes, caso seja o voto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 8º Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º Para a rejeição do voto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 123. Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 124. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados, respectivamente, pela Mesa Diretora e pelo Presidente.

Art. 125. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de voto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Seção XIV

Da Correção de Erro no Autógrafo

Art. 126. Verificada a divergência de texto encaminhado por meio de autógrafo com aquele aprovado pelo Plenário, o Presidente, após manifestação do Comissão de Justiça e Redação, comunicará o fato ao Prefeito Municipal, remetendo novo autógrafo, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DO REGIME DE URGÊNCIA

Seção I

Do Regime de Urgência

Art. 127. O Prefeito, havendo interesse público relevante, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitado o regime de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 2º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que o projeto for apresentado na sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 3º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º Quando o projeto estiver sob o regime de urgência, não será deferido o pedido de vistas, diligência ou adiamento de discussão e votação que possam ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas poderão, a critério de seus Presidentes, reunirem-se conjuntamente para, no prazo de dez dias, emitirem parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 128. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara ou designará um relator para, no prazo de 48 horas, emitir parecer sobre o projeto e emenda se houver.

Seção II

Do Regime de Urgência Especial

Art. 129. Por requerimento devidamente fundamentado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade, de iniciativa da Mesa Diretora em proposições de sua autoria, de Comissão competente para opinar sobre a matéria ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, o Plenário poderá decidir, por maioria absoluta, pela tramitação de proposições em regime de urgência especial.

§ 1º Quando o projeto estiver sob o regime de urgência especial, não será deferido o pedido de vistas, diligência ou adiamento de discussão e votação.

§ 2º O requerimento de urgência especial deve ser apresentado antes do início da Ordem do Dia.

§ 3º O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias ou blocos parlamentares pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

Art. 130. O regime de urgência especial implica:

I – para os projetos que não contem com pareceres, que o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo de 30 (trinta minutos),



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

para a elaboração do parecer escrito ou oral pelas Comissões competentes.

II – que as Comissões poderão elaborar parecer conjunto;

III – que a matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 131. Não se aplica o regime de urgência especial às proposições que possuam mais de um turno e interstício mínimo de votação.

Art. 132. A extinção do regime de urgência especial dependerá de requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário por maioria absoluta.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

Das Normas Gerais de Deliberação

Art. 133. As deliberações obedecerão às normas atinentes ao seu respectivo trâmite legislativo.

Parágrafo único. O procedimento de aprovação de Lei Ordinária aplica-se, no que couber, às demais espécies legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Da Discussão

Art. 134. Discussão é a fase de debate da proposição.

Parágrafo único. A discussão da proposição será feita no seu todo, incluindo as emendas.

Art. 135. Somente poderá ser objeto de discussão a proposição constante da Ordem do Dia.

Parágrafo único. A palavra será dada ao Vereador na medida que for solicitada.

Art. 136. Por decisão do Plenário, a discussão poderá ser adiada uma única vez, por no máximo dez dias, salvo disposição contrária.

§ 1º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

§ 2º O requerimento de adiamento que for apresentado no decorrer da discussão ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quórum ou por esgotamento do tempo da sessão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o requerimento não poderá ser renovado.

§ 4º A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 137. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de novos oradores.

Seção III

Do Processo de Votação

Art. 138. O processo de votação consiste nos atos complementares à discussão pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 2º Em caso de dúvida sobre o impedimento do Vereador, caberá ao Presidente decidir.

§ 3º O Vereador presente à sessão não poderá se abster de votar, sendo que a ausência de manifestação de Vereador presente, será computada como não favorável à proposição, computando-se sua presença para efeito de quórum.

§ 4º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 5º Declarada iniciada a votação não cabe mais discussão da matéria.

§ 6º Não é permitida justificativa de voto durante a votação.

Art. 139. A votação da proposição principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 2º As emendas serão votadas uma a uma, antes da proposição principal.

§ 3º Caso haja unanimidade, a emenda poderá ser votada junto com o projeto.

§ 4º Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 5º A parte destacada será votada separadamente antes da proposição principal.

§ 6º O requerimento de destaque, que poderá ser verbal, deverá ser formulado antes de iniciada a reunião.

§ 7º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as proposituras principais poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

§ 8º O requerimento que trata o parágrafo anterior poderá ser verbal e ser formulado antes de iniciada a votação.

Art. 140. Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogada até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 141. O adiamento do processo de votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão e antes do ato de votação.

§ 1º O adiamento de votação possui o prazo no máximo quinze dias.

§ 2º Não se admitirá adiamento de votação para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 142. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

Subseção Única

Do Ato de Votação

Art. 143. São espécies de votação:

I – simbólica;

II – nominal;

III – eletrônica.

§ 1º É vedada a votação secreta.

§ 2º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal, simbólica ou eletrônica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 3º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 4º Não sendo requerida de imediato a verificação de votação, o resultado proclamado tomar-se-á definitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 144. O ato simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida nesse artigo.

§ 1º Não procedendo a votação eletrônica, adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento de qualquer dos Vereadores ou disposição legal contrária.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 145. O ato nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo primeiro. A votação nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo Presidente, por ordem alfabética, os quais responderão “a favor” ou “contra”, cabendo ao Secretário anotar os votos.

§ 2º Será obrigatória a votação nominal para:

I – votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito;

II – votação de proposições que objetivarem:

- a) outorga de concessão de serviço público;
- b) outorga de direito real de concessão de uso;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) aprovação do Plano Diretor do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) contrair empréstimos;
- g) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

Art. 146. Na modalidade de votação eletrônica, o Presidente convidará os Vereadores para votar por meio de equipamento eletrônico, da seguinte forma, proclamando o resultado:

I – Sim: para o voto favorável ao projeto;

II – Não: para o voto desfavorável ao projeto.

§ 1º O painel eletrônico instalado no Plenário identificará o nome e o voto de cada Vereador e, imediatamente ao processamento dos votos, os dados concernentes à votação, contendo:

I – data e hora em que se processou a votação;

II – a matéria objeto da votação;

III – o nome de quem presidiu a votação;

IV – o resultado da votação;

V – os nomes dos Vereadores votantes, discriminando os que votaram a favor, os que votaram contra;

VI – os nomes dos Vereadores ausentes à votação.

§ 1º Preferencialmente, será adotado o sistema de votação eletrônica, sobrepondo-se a votação simbólica ou nominal.

§ 2º Enquanto não for encerrada a votação pelo Presidente, poderá o Vereador registrar seu voto.

§ 3º Quando o painel eletrônico não estiver em funcionamento ou excepcionalmente quando a votação eletrônica não for utilizada, bem como a sessão aconteça fora das



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

dependências da Câmara, por motivo autorizado pelo Regimento Interno, a votação se dará de forma Simbólica ou Nominal.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS DEBATES

Art. 147. Os debates realizam-se em ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida pelo Presidente.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nos respectivos assentos no decorrer das sessões.

§ 2º Os Vereadores poderão optar por falar de seu assento ou da Tribuna.

§ 3º O Presidente da Câmara entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no Regimento Interno, no Código de Ética e legislação aplicável.

§ 4º Cópias de eventuais documentos lidos no Plenário ou nas Comissões serão entregues à Mesa e passam a fazer parte do arquivo da Câmara.

Art. 148. O Vereador terá direito à palavra nas formas previstas nesse Regimento Interno.

Art. 149. O Vereador, pessoalmente ou por meio de seu líder, poderá solicitar a palavra:

I – no Expediente, nos casos previstos nesse Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – na discussão de proposição, após o anúncio da Ordem do Dia;

III – nas Considerações Finais.

Art. 150. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição;

II – ao relator;

III – ao autor do voto vencido ou em separado;

IV – ao autor da emenda;

V – aos demais Vereadores, observada a ordem de solicitação.

§ 1º Durante a discussão, o Vereador não pode desviar-se da matéria em debate.

§ 2º É vedado ao Vereador perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de se sujeitar o infrator às penalidades regimentais e do Código de Ética e Decoro parlamentar.

Art. 151. O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe resta em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Expediente.

Seção I

Do Aparte

Art. 152. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra e do assunto que estiver em debate.

§ 1º Não será permitido aparte:

I – às palavras do Presidente, na condução do processo legislativo;

II – à declaração de voto;

III – no encaminhamento de votação;

IV – em explicação pessoal;

V – a questão de ordem;

VI – a pronunciamento feito no Expediente;

VII – quando o orador declarar que não o concede.

§ 2º Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo que dispuser para o seu pronunciamento.

§ 3º Para apartear o Vereador solicitará autorização do orador.

§ 4º O aparte terá duração máxima de dois minutos.

Seção II

Da Ordem e das Questões de Ordem

Art. 153. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "pela ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e lhe cassar a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 154. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "questão de ordem".

§ 1º É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem sobre o mesmo assunto.

§ 2º As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas, se não prejudicar o andamento dos trabalhos da sessão.

§ 3º Da questão decidida pelo Presidente, caberá recurso para o plenário, desde que subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Seção III

Dos Precedentes Regimentais

Art. 155. A interpretação do Regimento, feita pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirá precedente, desde que a Presidência declare a sua constituição, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos e disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todos os precedentes regimentais, publicando-os.

Art. 156. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

precedentes regimentais, sempre aprovados pelo quórum de 2/3 dos membros da Câmara.

Seção IV

Das Atas

Art. 157. Fica instituído na Câmara Municipal de Araçariguama o Sistema de Ata Eletrônica para registro e arquivo das reuniões e sessões camarárias.

§ 1º Entende-se por Ata Eletrônica o sistema de gravação eletrônico em vídeo, que conterá integralmente toda a sessão camarária, acompanhada de um resumo da sessão que deverá constar:

I – natureza e número da sessão;

II – hora de início e de término da sessão, dia, mês, ano, legislatura, sessão legislativa e local de sua realização;

III – nome dos vereadores e quem a presidiu e a secretariou;

IV – registro das proposições apreciadas e as respectivas conclusões.

§ 2º A ata da última sessão será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação, que deverá ser realizado antes de encerrada a sessão.

§ 3º A mídia contendo a gravação integral da sessão fica fazendo parte integrante da ata.

§ 4º De cada sessão da Câmara lavrar-se-á o resumo da sessão, nos termos do § 1º deste artigo, a fim de ser lida e assinada pela Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A Mesa entendendo que deva ser feita alguma retificação no resumo da sessão, assim o determinará.

§ 6º Quando um vereador desejar que o seu pronunciamento seja transcrito, integralmente, deverá requerê-lo, de forma justificada, ao Presidente.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 158. Sessão ou reunião é a fase dos trabalhos legislativos destinados aos debates e deliberações em Plenário.

Art. 159. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, que poderão se realizar na forma presencial, remota ou híbrida, de acordo com esse Regimento.

§ 1º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, ocupando a parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – atenda às determinações do Presidente da Câmara.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do cidadão que perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

§ 4º Antes do início de cada sessão deverá ser executado o Hino nacional Brasileiro.

§ 5º Os aparelhos telefônicos e eletrônicos deverão permanecer em modo silencioso ou de reunião, podendo ser atendidos apenas fora do Plenário.

Art. 160. As sessões da Câmara, como regra, deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou qualquer outra causa que impeça a sua utilização ou por interesse público devidamente justificado, por decisão do Plenário, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º As sessões da Câmara Itinerante serão realizadas fora de sua sede, conforme disposições contidas em capítulo próprio.

Art. 161. A Câmara somente se reunirá se presentes um terço de seus membros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às reuniões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 162. Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores públicos da Câmara Municipal, poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Presidente poderá autorizar a presença de servidores públicos do Poder Executivo, contratados ou cidadãos no recinto interno do Plenário, quando a situação concreta exigir.

Seção I

Das Sessões Ordinárias

Art. 163. As sessões ordinárias serão semanais, às terças-feiras, com início às 14:00 horas, com tolerância de quinze minutos, com duração de quatro horas.

§ 1º As sessões Ordinárias marcadas dentro desse período não serão realizadas naquela semana, quando recaírem em feriados ou ponto facultativo.

§ 2º Na ausência de pauta, a Mesa Diretora poderá cancelar a sessão ordinária com o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes, sendo necessária a comunicação prévia para todos os Vereadores e divulgação pelos meios oficiais da Câmara.

§ 3º O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento do Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 6º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já concedido.

§ 7º Os requerimentos somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 8º A sessão será levantada pelo Presidente antes de finda a hora a ela destinada, nos casos a seguir:

I – tumulto e grave lesão à ordem;

II – por acordo das Lideranças em Plenário.

§ 9º Fora dos casos no parágrafo anterior, só mediante requerimento devidamente justificado de um terço dos Vereadores e deliberação pela maioria dos membros da Câmara Municipal, poderá a sessão ser suspensa ou levantada.

Art. 164. A sessão ordinária compor-se-á pelo Expediente, Ordem do Dia, Tribuna e Tribuna Popular.

Subseção I

Do Expediente

Art. 165. O Expediente terá a duração improrrogável de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – ciência da relação das correspondências e ofícios recebidos e enviados;

II – apresentação de proposições em geral.

Art. 166. A leitura da matéria do Expediente, obedece à seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – expediente recebido de diversos; e

III – expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo Único. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – projetos de Lei;

II – projetos de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV – requerimentos;

V – indicações;

VII – recursos;

VIII – moção;

IX – vetos;

X – substitutivos;

XI – emendas e subemendas;

XII – pareceres.

Art. 167. As proposições serão apresentadas resumidamente, salvo determinação diversa do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 168. Para apresentar requerimento, projetos e as demais matérias, terá o Vereador três minutos, sendo vedada a discussão da matéria no momento de sua apresentação.

Art. 169. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente declarará encerrada a fase do expediente.

Parágrafo único. Será dada uma interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogada, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Subseção II

Da Ordem do Dia

Art. 170. Findo o expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou terminada a leitura das matérias em pauta, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Efetuada a chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 171. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido incluída na Ordem do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dia com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e a relação da Ordem do Dia correspondente, antes do início da sessão.

§ 2º O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – vetos e matérias em regime de urgência;
- II – matérias em Redação Final;
- III – matérias em Discussão e Votação Única;
- IV – matérias em 2ª Discussão e Votação;
- V – matérias em 1ª Discussão e Votação;
- VI – recursos.

§ 5º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência ou Adiamento, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, aprovado pelo plenário.

Subseção III



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Tribuna

Art. 172. A Tribuna é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre tema livre, no qual poderá abordar, dentre outras matérias, atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato, sobre assuntos que tenham reflexos na sociedade sob o aspecto ético, social e político.

I – a inscrição para falar na Tribuna será solicitada até o término da Ordem do Dia e anotada cronologicamente pelo 1º Secretario, em livro próprio;

II – o Orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para o uso da palavra, improrrogáveis e, sendo-lhe cedido aparte, o tempo usado pelo aparteante será deduzido do orador.

Art. 173. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra na Tribuna.

Subseção IV

Da Tribuna Popular

Art. 174. Concluída a hora da Tribuna será dado espaço para a utilização da Tribuna Popular.

§ 1º Qualquer cidadão pode requerer a utilização da Tribuna Popular, devendo o Presidente autorizar sua utilização por no máximo uma pessoa por sessão, reservado o tempo de 5 (cinco) minutos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A inscrição para Tribuna Popular deve ser realizada com antecedência de 5 (cinco) dias antes da sessão ordinária, mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente ou eletrônico, por meio de mensagem eletrônica ou outros meios tecnológicos postos à disposição do cidadão.

§ 3º No requerimento para utilização da Tribuna Popular deverá ser especificado o assunto a ser tratado.

§ 4º Cabe ao Presidente deferir a utilização da Tribuna Popular, em até 3 (três) dias após seu protocolo. No caso de recusa, a decisão deverá ser fundamentada.

§ 5º O Presidente, de ofício ou a pedido de qualquer Vereador, poderá cassar a palavra do orador que extrapolar o tema para qual se inscreveu, bem como utilizar expressões injuriosas, contrárias à moral ou que possam constituir crime.

§ 6º A Tribuna Popular poderá ser utilizada para:

I – exposição ou debate de matérias de interesse da comunidade;

II – reivindicação de solução à problemas enfrentados pela comunidade;

III – qualquer assunto de relevância para o Município de Araçariguama.

§ 7º Cada Vereador poderá solicitar a palavra por até dois minutos após o encerramento da exposição do orador na Tribunal Livre, caso queira esclarecer ou abordar algum ponto do assunto exposto, vedada a réplica.

§ 8º O orador que utilizar a Tribuna Popular somente poderá reutilizá-la 60 (sessenta) dias depois.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 175. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer hora ou dia da semana. Nelas não se poderá deliberar sobre matéria estranha à sua convocação.

§ 1º As sessões extraordinárias somente terão a Ordem do Dia.

§ 2º O Presidente da Câmara prefixará o dia, a hora e as matérias ou os assuntos a serem tratados, o qual deverá ser publicado visivelmente na Câmara e em seu sítio eletrônico.

§ 3º A comunicação aos Vereadores far-se-á em sessão, ou por meio de comunicado pessoal escrito ou eletrônico, acrescido de editais em todos os painéis nas dependências da Câmara Municipal.

§ 4º A sessão extraordinária somente poderá ser aberta com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 5º A sessão extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 6º O prazo definido no parágrafo anterior poderá, em caso de motivo relevante devidamente justificado, ser mitigado mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 7º Não se pode aprovar atas das sessões ordinárias em sessões extraordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 176. A convocação para sessão extraordinária da Câmara far-se-á:

I – por solicitação do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – pela maioria dos membros da Câmara.

Seção III

Das Sessões Solenes

Art. 177. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas oficiais.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Tribuna ou Tribuna Popular nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata Eletrônica, que independe de deliberação.

Seção IV

Das Sessões Especiais

Art. 178. São consideradas sessões especiais as destinadas ao julgamento das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo, bem como do Prefeito; Vice-prefeito, quando for o caso; e Vereadores por infração político-administrativa e somente aos Vereadores por quebra de decoro parlamentar.

§ 1º As sessões especiais seguirão o rito e procedimento definido na resolução ou legislação específica, aplicando de forma subsidiária o regramento das sessões ordinárias.

§ 2º As sessões especiais não se realizarão no mesmo dia destinado as sessões ordinárias.

Seção V

Das Sessões Remotas

Art. 179. O uso das Sessões Remotas é medida excepcional a ser determinada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores para viabilizar o funcionamento do Plenário durante as seguintes situações:

I – impossibilidade de reunir todos os Vereadores no ambiente físico da Câmara Municipal de Araçariguama;

II – demandas de saúde pública que impossibilitem a realização das sessões presencialmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – outras situações devidamente justificadas pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Entende-se como sessão remota a realização de sessão ordinária, extraordinária, solene ou especial, por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos Vereadores em Plenário.

Art. 180. A sessão remota terá como base uma ou mais plataformas que permitam o debate com áudio e vídeo entre os Vereadores, observadas as seguintes diretrizes:

I – as sessões remotas serão públicas, assegurando-se a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucional e a posterior disponibilidade do áudio e vídeo das sessões (ata eletrônica);

II – o sistema de votação deve preservar a qualidade de manifestação do Vereador, visando resguardar o seu resultado;

III – encerrada a votação e proclamado o resultado sem questionamentos, o voto e o resultado proferidos pela sessão remota são irretratáveis;

IV – as soluções destinadas a gerenciar o áudio e vídeo das sessões poderão se valer de plataformas comerciais, desde que as referidas plataformas atendam aos requisitos definidos nesse Regimento, regulamentadas pela Mesa Diretora se necessárias;

V – a plataforma utilizada para a sessão remota deverá funcionar em smartphones que utilizem sistemas operacionais iOS ou Android para fins de participação dos parlamentares nos debates e votações das sessões;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – a plataforma utilizada para a sessão remota deverá permitir o acesso simultâneo de todos os Vereadores e servidores que auxiliem nas sessões, sob o comando direto do Presidente da Mesa;

VII – durante a sessão remota, ficará em funcionamento ininterrupto, sob responsabilidade da Secretaria Administrativa, central de atendimento aos Vereadores e assessorias, para quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à operação do sistema, viabilizando sua participação e deliberação.

Art. 181. A disponibilização pelo Vereador a terceiro de sua senha pessoal ou do dispositivo cadastrado para registrar seu voto importará em procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Seção VI

Das Sessões Híbridas

Art. 182. Entende-se como sessão híbrida a realização de sessão ordinária, extraordinária, solene ou especial, por meio de solução tecnológica que permita a participação de forma remota e presencial durante a eventual ausência física do vereador.

§ 1º As sessões híbridas poderão ocorrer pela impossibilidade do Vereador em comparecer no ambiente físico da Câmara Municipal de Araçariguama, devidamente justificado e requerido com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas ao Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A sessão híbrida garantirá a plena participação de todos os vereadores, dentro ou fora da sede da Câmara Municipal e o acompanhamento pela sociedade.

Art. 183. As sessões híbridas serão gravadas, assegurada a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e a posterior disponibilidade do áudio e vídeo das sessões.

Art. 184. A sessão híbrida terá como base uma ou mais plataformas que permitam o debate com áudio e vídeo entre os Vereadores, observadas as diretrizes do art. 180.

Art. 185. A disponibilização pelo Vereador a terceiro de sua senha pessoal ou do dispositivo cadastrado para registrar seu voto importará em procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS À DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 186. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara

§ 2º Eventuais emendas à proposta serão também subscritas por no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 3º Os prazos de análise pelas Comissões Regimentais são dobrados para deliberação de Emenda à Lei Orgânica.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

Art. 187. Aprovada a redação final, a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 188. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 189. Os projetos de natureza orçamentária serão distribuídos em avulsos aos Vereadores e às comissões a que estiverem afetos e encaminhados obrigatoriamente à Comissão de Finanças e Contabilidade para, no prazo de quinze dias, receberem parecer.

§ 1º Poderão ser apresentadas emendas e emendas individuais ao projeto de Lei orçamentária no prazo de até 15 dias úteis, após a emissão do parecer da Comissão de Finanças e Contabilidade, referido no caput desse artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, no mesmo prazo do § 1º.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A remessa dos projetos especificados nessa sessão deverá obedecer aos seguintes prazos:

I – o Plano Plurianual: até 15 (quinze) de maio, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

II – as Diretrizes Orçamentárias: até o dia 15 (quinze) de abril, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III – o Orçamento Anual: até o dia 30 (trinta) de setembro, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 6º No primeiro ano de mandato do Prefeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada até o dia 15 (quinze) de maio, junto com o Plano Plurianual, e devolvidos para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.

§ 7º Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º A Comissão de Finanças e Contabilidade, somente poderá se recusar receber as emendas por constitucionalidade, ilegalidade ou por ser antirregimental.

Seção II

Das Emendas Impositivas aos Projetos Orçamentários



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 190. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º O montante previsto nesse artigo será dividido entre os Vereadores.

§ 2º As emendas individuais poderão ser reunidas, por dois ou mais Vereadores, para que sua destinação atinja a finalidade almejada por seus autores.

Art. 191. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 192. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 190, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 193. As programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 1º Consideram-se impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras situações fáticas, jurídicas ou econômicas:

- I – a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
- II – a desistência da proposta por parte do proponente;
- III – a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

IV – a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

V – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

V – Após o prazo previsto no inciso IV, as programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I.

§ 3º Não constitui causa para impedimento técnico o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução.

Art. 194. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 1% (um porcento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 195. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 103 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 196. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 197. Aplica-se aos projetos referidos nesta Seção, no que não contrariar, as demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 198. São títulos honoríficos a serem concedidos pela Câmara Municipal, independente de outros previstos em resolução específica:

I – Título de Cidadão Araçariguamense;

II – Título de Cidadão Benemérito.

§ 1º O Título de Cidadão Araçariguamense será concedido para pessoa que não tenha nascido em Araçariguama e que tenha efetivamente prestado relevantes serviços em favor da cidade e do povo.

§ 2º O Título de Cidadão Benemérito será concedido a pessoa, nascida no Município, que tenha promovido a cidade ou que tenha efetivamente prestado relevantes serviços ao povo de Araçariguama.

Art. 199. Os títulos serão concedidos duas vezes por ano no primeiro e segundo semestre, antes do recesso, sendo cabível



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

cada Vereador indicar até três nomeações, dentre os títulos honoríficos previstos nesse Regimento Interno.

Art. 200. Os títulos honoríficos serão aprovados em sessão ordinária, por discussão e votação única, sempre por via de Decreto Legislativo.

§ 1º A indicação do Vereador deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, caso rejeitada, não será passível sua substituição.

§ 2º Na indicação o Vereador deverá juntar a biografia do homenageado e os motivos pelo merecimento da honraria.

Art. 201. As entregas dos títulos honoríficos serão feitas em sessão solene.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 202. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, manterá a disposição dos vereadores e dos cidadãos, por 60 (sessenta) dias, por meio de disponibilização de cópias e no sítio eletrônico oficial da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O parecer prévio será encaminhado à Comissão de Finanças e Contabilidade para emissão de parecer, no prazo de 40 (quarenta) dias, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas, por conseguinte, aprovação ou rejeição das contas anuais.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado de forma injustificada, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 3º A sessão em que se discutirem as contas será especial. Não terá expediente, Ordem do Dia, Tribuna e Tribuna Popular e os Vereadores deverão ser convocados com 48 (quarenta oito) horas de antecedência.

§ 4º A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito.

Seção II

Do procedimento de julgamento por ocasião de Parecer Prévio Favorável

Art. 203. Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, e este coincidir com o Parecer Prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, será proposto projeto de Decreto Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 204. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário, no que couber e não conflitar com esta seção.

Art. 205. Na sessão de votação, dar-se-á a palavra ao relator da Comissão de Finanças e Contabilidade, à parte interessada ou seu advogado regularmente constituído, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, bem como aos demais Vereadores que desejarem usar a palavra.

§ 1º Depois de ouvido o Relator da Comissão de Finanças e Contabilidade, a parte interessada e os Vereadores que desejarem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação nominal, que atenderá às normas regimentais disciplinadoras.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 3º Finalizada a votação, o Presidente declarará o resultado, pela aprovação ou rejeição das contas, expedindo o respectivo Decreto Legislativo, que será assinado pela Mesa da Câmara e incluído na Ata da Sessão.

§ 4º Rejeitadas as contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 206. Nas omissões do procedimento de julgamento de contas, no que não conflitar com esse procedimento especial, será utilizado subsidiariamente o Código de Processo Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III

Do procedimento de julgamento por ocasião de Parecer Prévio Desfavorável

Art. 207. O procedimento de julgamento de contas do Poder Executivo, em observância ao art. 5º, incisos LIV e LV e art. 93, inciso IX, todos da Constituição Federal do Brasil, nos casos de parecer prévio desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, seguirá o trâmite descrito nesta seção.

Art. 208. A Comissão de Finanças e Contabilidade, ao receber o parecer do Tribunal de Contas do Estado, deverá emitir relatório sistematizando todas as irregularidades apontadas contra o responsável pelas contas anuais.

Art. 209. O responsável pelas contas anuais será intimado, com cópia do relatório, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, apresentar defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão de Finanças e Contabilidade.

§ 1º Em sua defesa, a parte interessada poderá produzir todos os meios de prova em direito admitidos, sendo indeferidas as impertinentes ou meramente protelatórias.

§ 2º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas devidamente arroladas na defesa oferecida, serão ouvidas pela Comissão de Finanças e Contabilidade em dia e previamente designado e informado à parte interessada, em prazo não superiora 03 (três) dias úteis contados do recebimento da defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Cabe a parte interessada informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pela Câmara Municipal.

§ 4º No caso de prova pericial, a parte interessada deverá indicar o assistente técnico em sua defesa e justificar sua pertinência em relação as ilegalidades apontadas.

Art. 210. Caso sejam produzidas provas, em 3 (três) dias úteis após encerrada a instrução, a parte interessada poderá apresentar alegações finais, em forma de memorial.

Art. 211. Findo o prazo previsto no artigo anterior, a Comissão de Finanças e Contabilidade elaborará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o parecer e o projeto de Decreto Legislativo, acolhendo ou refutando, de forma fundamentada, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, indicando a aprovação ou rejeição das Contas Anuais do Poder Executivo.

Parágrafo único. São requisitos essenciais do parecer:

I – identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

II – registro de todas as ilegalidades que lhe são imputadas;

III – registro de todas as alegações da defesa;

IV – conclusão pela existência ou não das ilegalidades apontadas em cotejo com as provas produzidas, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 212. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário, no que couber e não conflitar com esta seção.

Art. 213. Na sessão de votação, dar-se-á a palavra ao relator da Comissão de Finanças e Contabilidade, à parte interessada ou seu advogado regularmente constituído, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para apresentarem suas teses, bem como aos demais Vereadores que desejarem usar a palavra.

§ 1º Depois de ouvido o Relator da Comissão de Finanças e Contabilidade, a parte interessada e os Vereadores que desejarem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação nominal, que atenderá às normas regimentais disciplinadoras.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 3º Finalizada a votação, o Presidente declarará o resultado, pela aprovação ou rejeição das contas, expedindo o respectivo Decreto Legislativo, que será assinado pela Mesa da Câmara e incluído na Ata da Sessão.

§ 4º Rejeitadas as contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 214. Nas omissões do procedimento de julgamento de contas, no que não conflitar com esse procedimento especial, será utilizado subsidiariamente o Código de Processo Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 215. Aplica-se o mesmo procedimento descrito nesse capítulo, caso o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado seja favorável, mas a Comissão de Finanças e Contabilidade, ao analisar a decisão, entender pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 216. As infrações político-administrativas e o processo de cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando esse substitui-lo, será regulamentada pela legislação federal pertinente.

Art. 217. O processo de cassação de mandato de Vereador será regulamentado pela legislação federal pertinente.

Art. 218. O processo de perda de mandato pelo Vereador, pela quebra da ética e do decoro parlamentar, será instituído em Resolução própria.

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 219. Os Vereadores e as Comissões poderão reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

para tratar de assunto de interesse público relevante atinente à área de sua competência.

§ 1º A Audiência Pública solicitada pelo Vereador deverá ser feita via requerimento e ser aprovado em plenário por maioria simples.

§ 2º As Comissões não precisam de autorização do plenário ou da presidência para realização de Audiência Pública, desde que realizada em horários de funcionamento normal da Câmara e não coincidirem com sessões previamente agendadas.

§ 3º Para reunião de Audiência Pública fora do horário de funcionamento normal da Câmara, deverá haver autorização expressa do Presidente da Câmara.

§ 4º O requerimento que solicitar a marcação da Audiência Pública indicará a matéria a ser analisada, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia e hora de realização da reunião.

§ 5º A Audiência realizar-se-á com a finalidade de obter dados, subsídios, informações, sugestão, críticas ou propostas concernentes ao tema, com delimitação do mesmo para que não haja desvirtuações.

§ 6º Serão convidados a participar da Audiência a sociedade civil, órgãos públicos responsáveis pelo tratamento das questões debatidas, entidades representativas da sociedade e de setores interessados nas áreas objeto das discussões, bem como todo e qualquer cidadão que se interesse pelo tema.

§ 7º As reuniões de Audiência Pública poderão ser realizadas fora de sua sede, mediante justificativas e aprovação Plenária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º Caso necessária a utilização de recursos para a realização de Audiências públicas, deverá ser verificada previa disponibilidade orçamentária.

Art. 220. A data e hora da reunião de Audiência Pública será publicada nos meios de comunicação oficial da Câmara para ciência dos interessados.

Art. 221. Caberá ao Presidente de Comissão ou Vereador requerente, a Presidência da Audiência Pública, conduzindo os trabalhos e os debates.

§ 1º São prerrogativas do Presidente da Audiência:

I – designar um secretário de mesa para que o auxilie na condução dos trabalhos;

II - definir e expor os objetivos e regras de funcionamento da Audiência, ordenando o curso dos debates.

III – convidar para participar da mesa ou conceder a palavra, a qualquer momento, servidores ou expositores convidados que possam auxiliar no debate ou esclarecer temas técnicos;

IV – modificar a ordem das exposições, por razão de organização;

V – exigir, em qualquer etapa do procedimento, a unificação das exposições das partes com interesse em comum e, em caso de divergência entre elas, decidir a respeito do responsável pela exposição;

VI – decidir sobre a pertinência das intervenções escritas e orais com o objeto em debate e a aceitação ou não de participantes não inscritos, nos termos deste regimento, em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

atenção à boa ordem do procedimento e respeitando o direito de livre manifestação das pessoas;

VII - organizar os pedidos de réplica e tréplica;

VIII – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da Audiência, bem como de sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício, ou a pedido de algum participante;

IX – ampliar, excepcionalmente, o tempo das exposições, quando o considere necessário ou útil;

X – declarar o fim da Audiência Pública.

§ 2º São deveres do Presidente:

I – garantir a palavra a todos os participantes inscritos, assim como os expositores técnicos convidados;

II – manter sua imparcialidade, abstendo-se de emitir juízo de valor sobre a opinião ou propostas apresentadas pelos participantes.

Art. 222. Qualquer interessado poderá manifestar-se verbalmente ou por escrito na audiência pública, desde que se inscrevam previamente, por meio de formulário próprio, a ser disponibilizado pela Câmara.

§ 1º As inscrições poderão ser realizadas até 01 (uma) hora antes do horário marcado para o início da Audiência.

§ 2º A ordem de inscrição determinará a ordem de participação dos inscritos.

§ 3º O Secretário da Audiência será o responsável pelo controle das inscrições podendo, quando solicitado, informar ao inscrito de sua posição na lista geral de inscritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Só será permitida a inscrição de um representante por pessoa jurídica, salvo se houver reduzido número de inscritos, de maneira a permitir nova rodada de debates.

§ 5º Na hipótese de haver, no local, pessoas, físicas ou jurídicas, não inscritas, mas interessadas em fazer uso da palavra, caberá exclusivamente ao presidente da audiência permitir ou não sua manifestação.

§ 6º Deverão compor a mesa, além do Presidente, o secretário por ele nomeado, autoridades e representantes de órgãos ou entidades, conforme a pertinência temática.

Art. 223. Após a composição da mesa, será iniciado o procedimento com a abertura formal da Audiência, com breve explicação das normas que a regerão e das demais informações necessárias e uteis para a condição dos trabalhos.

§ 1º Em seguida, será dada a palavra aos demais componentes da mesa, com tempo máximo de manifestação de 5 (cinco) minutos, podendo ser ampliado pelo presidente para melhor exposição do assunto, quando necessário.

§ 2º Será concedida a palavra aos técnicos convidados que poderão expor seus temas durante o tempo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis mediante autorização do presidente da Audiência, se necessário.

§ 3º Findas as exposições técnicas, será aberto à palavra aos interessados previamente inscritos, seguindo a ordem de inscrição, com tempo máximo para cada participante de 5 (cinco) minutos, podendo ser ampliado pela Presidente, quando necessário ao esclarecimento do assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Na sequência, o Presidente facultará a palavra aos membros da mesa ou técnicos convidados para responder aos questionamentos.

§ 5º Concluídas as exposições e manifestações, o Presidente dará por concluída a Audiência.

§ 6º Aplica-se aos procedimentos da Ata Eletrônica as reuniões de Audiência Pública.

§ 7º Ao final dos trabalhos, o resumo de Ata será subscrito pelo Secretário da mesa, sendo o Presidente responsável pela sua divulgação e publicidade, tornando-a disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal em até 10 (dez) dias úteis após a realização da Audiência.

Art. 224. A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara Municipal será convocada com, no mínimo, cinco dias de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de dez dias.

Art. 225. Na reunião de audiência pública será permitida a inscrição de oradores e Vereadores que pretendem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido pelo solicitante.

CAPÍTULO VII

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 226. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo sempre que o



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 1º O plebiscito e o referendo são convidados mediante decreto legislativo, mediante proposta apresentada nos termos do “caput”.

§ 2º O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 227. O decreto legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo será encaminhado, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Parágrafo único. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos de Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DA CÂMARA ITINERANTE

Art. 228. A Câmara Municipal Itinerante tem como finalidade dar publicidade aos atos administrativos, procedimentos legislativos e demais trabalhos do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A Mesa Diretora poderá realizar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou audiências públicas em bairros, distritos ou comunidades rurais do Município.

§ 2º As reuniões da Câmara Itinerante poderão, a critério do Presidente, realizar tribunas informais, no intuito de coletar informações e demandas da população perante o Poder Executivo e Legislativo Municipal ou a quem de direito.

§ 3º Os trabalhos poderão se realizar em imóveis públicos ou privados previamente solicitados e agendados pela Mesa Diretora.

Art. 229. Caberá a Mesa Diretora organizar o calendário, local e Ordem do Dia, de modo a contemplar a ampla participação da Edilidade e população local, devendo a publicação ou divulgação ocorrer no prazo mínimo de cinco dias anteriores a realização da sessão ou qualquer outro ato.

Art. 230. O transporte de servidores e Vereadores participantes dos atos e sessões realizadas pela Câmara Itinerante será promovido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

DO GABINETE ITINERANTE

Art. 231. O Gabinete Itinerante dar-se-á em caráter de ouvidoria parlamentar destinado à população com o objetivo de receber sugestões dos munícipes, acerca de melhorias coletivas em geral, para a elaboração de proposituras destinadas ao Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 232. O Gabinete Itinerante poderá:

I – levar ao conhecimento dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Araçariguama os principais problemas e aspirações detectadas junto à população para discussão e debate na Casa, com vistas a elaborações de projetos de lei que venham a beneficiar a coletividade;

II – encaminhar aos órgãos públicos do Município, do Estado e da União as demandas da população com objetivo de mostrar a realidade dos cidadãos, com vistas a proporcionar uma melhor assistência e atendimento principalmente aos bairros ou regiões do Município;

III – prestar contas das atividades parlamentares mostrando quais foram as áreas de atuação dos vereadores e que benefícios foram alocados para a região ou Município.

Art. 233. O Gabinete Itinerante terá os seguintes objetivos:

I – popularizar os trabalhos do Legislativo aproximando o vereador com a população de cada região, urbana e rural;

II – promover a integração entre o Parlamentar e a comunidade;

III – propiciar aos Vereadores o conhecimento e o comportamento de cada comunidade, suas reações, opiniões e anseios.

§ 1º As reuniões do Gabinete Itinerante deverão ser realizadas em período diverso das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O Vereador fará seu calendário individual ou em conjunto com outros Vereadores, divulgação as reuniões do Gabinete Itinerante, submetendo à Mesa Diretora para controle e organização.

Art. 234. Para o atendimento do Gabinete Itinerante, o vereador contará com o apoio técnico, logístico e financeiro da Câmara Municipal de Araçariguama, principalmente em relação os dias que serão realizadas as reuniões, com antecedência, fazendo a divulgação da data e horário.

Art. 235. O Vereador que realizar o Gabinete Itinerante deverá levar ao conhecimento do Plenário as reivindicações, sugestões e reclamações de cada comunidade, com sua assinatura e dos cidadãos presentes, para a fomentação de indicação ou requerimento, para os órgãos públicos do Município, do Estado e da União, para as providências necessárias.

Art. 236. O Gabinete Itinerante terá caráter ordinário, não deliberativo e reunir-se-á em locais distintos, dentro da circunscrição territorial do Município de Araçariguama podendo ser escolas, centros comunitários ou sedes de associações.

CAPÍTULO X

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 237. O Presidente da Câmara, as Comissões ou um terço dos Vereadores poderão propor, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a sustação atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, tais como:

- I – decreto;
- II – resolução;
- III – instrução normativa;
- IV – portaria;
- V – ordem de serviço.

Art. 238. O projeto de Decreto Legislativo deverá indicar o ato que se pretende sustar e, em suas justificativas, demonstrar em que medida o Poder Executivo estaria exorbitando o seu poder regulamentar.

Parágrafo único. Os atos normativos do Poder Executivo não poderão ser sustados em razão do mérito quando este decorrer do poder discricionário da autoridade que o editou.

Art. 239. Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

§ 1º O projeto, com as informações eventualmente prestadas pelo Poder Executivo, será remetido à Comissão de Justiça e Redação para parecer no prazo de dez dias e, após, ao Plenário.

§ 2º Em plenário, o projeto será discutido e votado nos termos deste Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Considerar-se-á aprovado o Projeto de Decreto Legislativo que obtiver a maioria absoluta.

Art. 240. A publicação do Decreto Legislativo de que trata este capítulo implicará na imediata suspensão da vigência do ato normativo questionado.

CAPÍTULO XI

DA SUSTAÇÃO DE CONTRATOS E INSTRUMENTOS ANÁLOGOS

Art. 241. Compete ao Tribunal de Contas do Estado o julgamento de contratos e instrumentos análogos, bem com a consequente execução contratual, celebrados pela Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. Compreende como instrumentos análogos os convênios, termos de colaboração e fomento, contratos de gestão, termos de parceria ou qualquer outro instrumento em que exista repasse de verba pública a terceiros.

Art. 242. Ao receber comunicado do Tribunal de Contas sobre contrato ou instrumento análogo julgado irregular, o Presidente da Câmara, as Comissões ou um terço dos Vereadores poderão propor, nos termos do art. 79, § 1º, da Constituição Federal, a sustação de sua execução.

Parágrafo único. Apenas se admite a sustação de contrato ou instrumento análogo após exaurida a atuação do órgão de controle externo mediante decisão transitada em julgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A sustação de contrato ou instrumento análogo somente é viável quando estiver em execução pela Administração Direta ou Indireta.

Art. 243. O projeto de Decreto Legislativo deverá indicar o contrato ou instrumento análogo que se pretende sustar e as suas justificativas.

Art. 244. Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

§ 1º O projeto, com as informações eventualmente prestadas pelo Poder Executivo, será remetido à Comissão de Justiça e Redação para parecer no prazo de dez dias e, após, ao Plenário.

§ 2º Em plenário, o projeto será discutido e votado nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º Considerar-se-á aprovado o Projeto de Decreto Legislativo que obtiver a maioria absoluta.

Art. 245. A publicação do Decreto Legislativo de que trata este capítulo implicará a imediata suspensão da vigência do contrato ou instrumento análogo.

Art. 246. No caso de já exaurida a vigência do contrato ou instrumento análogo, a decisão do Tribunal de Contas será lida no expediente e remetida à Comissão de Finanças e Contabilidade, para fins de subsidiar o julgamento das contas anuais pelo Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Poderão as demais Comissões, cuja competência se enquadre no objeto do contrato ou instrumento análogo, solicitar cópia à Presidência para fins de fiscalização.

CAPÍTULO XII DA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 247. O Regimento da Câmara terá a forma de Resolução e dependerá, para a sua aprovação e alteração, do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 248. Qualquer projeto de Resolução que modifique o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar e obrigatoriamente deverá possuir parecer da Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 5 (cinco) dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 4º Após essa medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 249. Aplicam-se na interpretação deste Regimento os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se dá nulidade não resultar prejuízo e não esteja em desconformidade com o Regimento Interno.

§ 2º Ninguém poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido.

Art. 250. Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e se inclui o do vencimento.

§ 2º O prazo só começará a correr do primeiro dia útil do ato ou do fato, caso coincida com feriado ou ponto facultativo, sábado e domingo.

§ 3º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, salvo para o Poder Executivo e nos casos de previsão regimental em contrário.

Art. 251. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da fase em que se encontrarem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente esse Regimento.

§ 2º As remissões a disposições do Regimento Interno revogado, existentes em outras normas, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Regimento.

Art. 252. Será autoaplicável a legislação federal que dispor novas regras sobre a cassação do mandato do Prefeito, do seu substituto legal e/ou dos Vereadores.

Art. 253. A Câmara Municipal instituirá, em ato próprio, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Vereador.